



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ**

COMARCA DE PONTA GROSSA

1ª VARA CÍVEL DE PONTA GROSSA - PROJUDI

Rua Leopoldo Guimaraes da Cunha, 590 - Bairro Oficinas - Ponta Grossa/PR - CEP: 84.035-900 - Fone: (42)3309-1692 - E-mail:

PG-1VJ-S@tjpr.jus.br

**Autos nº. 0033160-64.2025.8.16.0019**

Processo: 0033160-64.2025.8.16.0019

Classe Processual: Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte

Assunto Principal: Autofalência

Valor da Causa: R\$713.689,97

Autor(s): • LENIZA D RODRIGUES DA SILVA LTDA

Réu(s):

**GRATUIDADE DA JUSTIÇA**

Defiro, por ora, a gratuidade processual à parte autora, nos termos do artigo 98 do NCPC, ciente o beneficiário de que, caso esteja alegando de má-fé a sua hipossuficiência, estará sujeito ao pagamento de até o décuplo do valor das custas não adiantadas a título de multa, a qual reverterá em favor da Fazenda Pública Estadual e poderá ser inscrita em dívida ativa (NCPC, artigo 100, parágrafo único).

Comunique-se ao Distribuidor.

**SENTENÇA**

Trata-se de pedido de autofalência formulado pela sociedade empresária LENIZA D RODRIGUES DA SILVA LTDA, CNPJ 44.496.699/0001-06.

A documentação apresentada permite o processamento do pedido.

Em razão do exposto, com base no art. 105 da Lei n. 11.101/2005, **declaro a falência da sociedade empresária LENIZA D RODRIGUES DA SILVA LTDA, CNPJ 44.496.699/0001-06.**

**CUMPRIMENTOS IMEDIATOS À DECLARAÇÃO DA FALÊNCIA**

Passo a atender os requisitos do artigo 99 da Lei n. 11.101/2005:

**I. Identificação do falido e os nomes dos que forem a esse tempo seus administradores: LENIZA D RODRIGUES DA SILVA LTDA, CNPJ 44.496.699/0001-06, com endereço cadastral Rua Capitão Rocha, nº 2660, Bairro dos Estados, Guarapuava/PR, CEP 85.010-270, tendo como sócia LENIZA DETONI RODRIGUES DA SILVA, CPF 035.603.799-11.**



**II. Termo legal da falência:** 90 (noventa dias) antes do primeiro protesto lavrado contra a sociedade empresária (**data a apurar, após obtenção de certidões junto aos Tabelionatos de Protesto**).

**III. Suspensão de processos:** determino a suspensão de todas as ações ou execuções contra o falido, exceto aquelas previstas no próprio art. 6º da Lei n. 11.101/2005:

*Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica: (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)*

*I - suspensão do curso da prescrição das obrigações do devedor sujeitas ao regime desta Lei; (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)*

*II - suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência; (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)*

*III. - proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)*

*§ 1º Terá prosseguimento no juízo no qual estiver se processando a ação que demandar quantia ilíquida.*

*§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença.*

*§ 3º O juiz competente para as ações referidas nos §§ 1º e 2º deste artigo poderá determinar a reserva da importância que estimar devida na recuperação judicial ou na falência, e, uma vez reconhecido líquido o direito, será o crédito incluído na classe própria.*

**IV. Proibição da disposição de bens:** determino a proibição da prática de qualquer ato de disposição ou oneração dos bens da falida, que serão submetidos previamente à autorização judicial;

**V. Diligências necessárias para salvaguarda dos interesses das partes envolvidas:** ainda que a Autora tenha declarado que o imóvel da empresa se encontra desocupado, expeça-se mandado de constatação e, caso a empresa esteja em atividade, determino a **lacrção do estabelecimento comercial** até a ultimação da execução da falência;

**VI. Administrador:**

**HENRIQUE CAVALHEIRO RICCI**

<https://auxiliaconsultores.com.br/>



Intime-se para que no prazo de 1 (um) dia diga se aceita o encargo e, caso positivo, para que em cinco dias assine o termo de compromisso.

Caberá ao administrador judicial cumprir com o seu mister, conforme atribuições contidas na Lei n. 11.101/2005, sem prejuízo da observância das determinações e orientações específicas que seguem.

**2. Deverá o administrador judicial (doravante denominado apenas AJ), em até cinco dias corridos da assinatura do termo:**

a) informar qual é o **endereço eletrônico na internet no qual serão divulgadas informações atualizadas sobre o processo**, no qual deverá possibilitar a consulta às peças principais dos autos (= decisões judiciais, editais e publicações no DJe direcionadas aos credores em geral), conforme art. 22, I, “k”;

b) informar qual é o **endereço eletrônico específico para o recebimento de pedidos de habilitação ou apresentação de divergências**, ambos em âmbito administrativo, com modelos que poderão ser utilizados pelos credores;

c) efetuar a **arrecadação dos bens e documentos e a avaliação dos bens do falido**, separadamente ou em bloco, no local em que se encontrem, devendo previamente à diligência especificar quais medidas serão necessárias para execução da determinação judicial. Realizada a arrecadação, lavre-se auto (inventário e avaliação dos bens), que deverá ser assinado pelo administrador judicial, pelo falido ou seus representantes e por outras pessoas que auxiliarem ou presenciarem o fato. Tão logo arrecadados e avaliados os bens, deverá apresentar plano de venda do ativo a ser executado no prazo máximo de 180 dias, contados da juntada do auto de arrecadação nos autos, sob pena de destituição, salvo impossibilidade fundamentada, reconhecida por decisão judicial;

d) nos termos da Recomendação 141 CNJ, de 10 de julho de 2023, apresentar **orçamento detalhado** do trabalho a ser desenvolvido, informando o número de pessoas que serão envolvidas na equipe de trabalho, suas remunerações e a expectativa de volume de trabalho a ser desenvolvido no caso concreto. A seguir, deverá a Secretaria cumprir a Portaria 5/2024, art. 20, XVII;

e) como as habilitações de crédito trabalhista são as de maior volume e frequência, considerando o curso das ações no juízo competente (art. 6º, §2º da LRJF), deverá o AJ efetuar **monitoramento das ações trabalhistas em curso (art. 6º, §6º Lei nº 11.101/2005)** e apresentar relatório bimestral ao Juízo, em procedimento apenso a este feito, a ser distribuído mediante **Classe 241 (Petição Cível)**. Para as ações em que o trânsito em julgado ocorrer no curso da recuperação judicial, o administrador deverá, nos termos do art. 6º, §2º da Lei n. 11.101/2005, providenciar a inclusão no quadro geral de credores depois de conferir os cálculos da condenação, adequando o cálculo aos termos determinados pela Lei n. 11.101/2005. Os valores apurados pelo AJ deverão ser informados no incidente para ciência dos interessados e, além disso, o credor deverá ser comunicado da inclusão de seu crédito por intimação enviada diretamente pelo AJ. Caso o credor trabalhista discorde do valor incluído pelo AJ, deverá ajuizar impugnação de crédito, em incidente próprio, nos termos do art. 10 da Lei n. 11.101/2005.

f) trimestralmente, apresentar em incidente à parte, **Classe 241 (Petição Cível), Relatório de Andamentos Processuais**, referentes às demais ações em que a Autora seja parte, observando o art. 3º da Recomendação 72 CNJ, de 19/08/2020;

g) elaborar os editais que venham a ser ordenados no curso do feito ou decorram de disposição expressa da Lei n. 11.101/2005, fornecendo via por e-mail à Secretaria, em formato “doc” editável, para publicação.



h) bimestralmente, apresentar em incidente à parte, **Classe 241 (Petição Cível)**, **Relatório dos Incidentes Processuais**, observando para tanto o art. 4º da Recomendação 72 CNJ, de 19/08/2020.

**Fica o administrador judicial advertido que o descumprimento dos seus ônus processuais e determinações judiciais poderá acarretar, conforme o caso, sua substituição ou destituição, sem prejuízo do procedimento administrativo voltado ao seu descadastramento no CAJU/TJPR.**

**VII. Término dos mandatos:** declaro cessados os efeitos de mandatos conferidos pelo falido, antes da falência, para realização de negócios (LRJF, artigo 120), mantendo-se em vigor apenas o mandato conferido para representação judicial do falido, até que eventualmente seja expressamente revogado pelo administrador judicial (LRJF, artigo 120, §1º).

**À Secretaria**, para que promova as seguintes diligências:

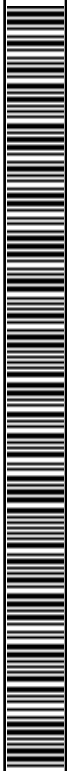
a) expedição de mandado de constatação de atividade e lacração do estabelecimento comercial (LEF, artigo 109) – aguardando-se para tanto que haja a **aceitação** do encargo pelo administrador judicial (independentemente da formalização do termo), o qual deverá acompanhar a diligência, mediante prévio agendamento com o oficial de justiça;

b) além da intimação da decisão interlocutória via PROJUDI, a **intimação pessoal e por mandado da falida desta decisão** (através da sócia/pessoa física LENIZA DETONI RODRIGUES DA SILVA, CPF 035.603.799-11), bem como para que no prazo máximo de cinco dias apresente **relação nominal e atualizada dos credores** em ordem alfabética, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos, se esta já não se encontrar nos autos, **sob pena de desobediência**;

c) oficiar às seguintes instituições financeiras, com as quais a falida tem relacionamento, para que encerrem as contas bancárias e transfiram os saldos para conta judicial da CEF vinculada a este processo:

Instituição/CNPJ Raiz	Agência/Conta	Código SISBACEN
BCO DO BRASIL S.A. 00.000.000	—	00001
COOP CRESOL GRANDES LAGOS PR/SP 06.126.780	—	17861
BANCOSEGURO S.A. 10.264.663	—	26412
PAGSEGURO INTERNET IP S.A. 08.561.701	—	40989

d) cumprir as seguintes determinações da Portaria 1/2025 de atos ordinatórios deste Juízo. O cumprimento de todas essas determinações deverá ser objeto de única certidão a ser lançada pela Secretaria no processo:



**Art. 24.** Declarada a falência do empresário ou da empresa em ação Classe 108 (Falência de Empresários, Sociedades Empresárias, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte) ou convalidada a recuperação judicial (Classe 129) em falência:

*I – promover a imediata inclusão do profissional no registro do feito no mesmo polo em que se encontra habilitado o empresário ou a empresa cuja falência foi declarada, como administrador judicial;*

*II – emitir o termo de compromisso e intimar o administrador judicial para assinatura eletrônica em 1 (um) dia;*

*III – quando disponibilizados pelo administrador judicial, incluir no registro do feito, na aba Informações Gerais, campo Observação:*

*a) o endereço eletrônico (URL) informado pelo administrador judicial, onde serão publicadas as informações atualizadas do processo;*

*b) o endereço eletrônico (e-mail) para o recebimento de pedidos de habilitação ou apresentação de divergências. Caso o administrador judicial seja advogado ou pessoa jurídica, incluir também no registro do feito, no campo Contatos > E-mail, além do e-mail profissional, o e-mail criado especificamente para o recebimento de pedidos de habilitação ou apresentação de divergências;*

*(...)*

*V – Oficiar ao Registro Público de Empresas nos locais onde o falido possui estabelecimento e, em se tratando de empresa situada no Estado do Paraná, à Junta Comercial do Paraná, para que proceda à anotação da falência no registro do devedor, para que conste a expressão "Falido", a data da decretação da falência e a inabilitação de que trata o art. 102 da Lei n. 11.101/2005;*

*VI – Oficiar à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e à Receita Estadual, para que procedam à anotação da falência no registro do devedor e que no registro constem a expressão “falido”, a data da decretação da falência e a inabilitação de que trata o art. 102 da Lei n. 11.101/2005;*

*VII – Efetuar as seguintes consultas sobre a existência de bens e direitos do réu:*

*a) Mensageiros ou comunicações extrajudiciais via PROJUDI direcionados aos Ofícios de Registro de Imóveis onde se encontram a sede e filiais da empresa. Caso haja filiais em outros Estados, efetuar a consulta via ofício;*

*b) Sistema Eletrônico dos Registros Públicos (SERP)[1], com abrangência nacional de consulta de bens imóveis e na Central Nacional de Garantias;*

*c) RENAJUD, referente a veículos;*

*d) SINESP: CÓRTEX – Embarcações; Denatran – RENAVALAM;*

*e) CENSEC/CEP, para consulta de escrituras e procurações outorgadas pelo falido;*

*f) SUSEP e CNSEG, referente à existência de contratos de seguro;*



g) *Comissão de Valores Mobiliários, sobre a existência de títulos e valores imobiliários de titularidade da falida e, caso existente, para que seja procedida a indisponibilidade para ulterior liquidação*[2];

h) *SISBAJUD, para obtenção de relação de agência e contas e requisição de extratos bancários da data da requisição, retroativos à data do termo legal da falência. O resultado deverá ser juntado nos autos com sigilo intenso;*

i) *INFOJUD, referente à última declaração de rendas do falido, a ser juntada nos autos com sigilo intenso;*

*VIII – Intimar eletronicamente da decisão de declaração ou convação da recuperação judicial em falência:*

a) *o Ministério Público;*

b) *as Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados, Distrito Federal e Municípios nos quais o devedor tiver estabelecimento.*

*§1º Caso a decisão seja de declaração da falência, além da ciência a que alude a alínea “b” supra, a Secretaria deverá intimar as Fazendas para que em 30 (trinta) dias apresentem diretamente ao administrador judicial a relação completa de seus créditos inscritos em dívida ativa, acompanhada dos cálculos, da classificação e das informações sobre a situação atual.*

(...)

*§3º Para a expedição das intimações eletrônicas, deverá a Secretaria observar o contido no art. 99, §2º da Lei n. 11.101/2005.*

*§4º Para as Fazendas Públicas em que a intimação eletrônica não for viável, caberá ao administrador comprovar o encaminhamento desta decisão (que vale como ofício) aos órgãos competentes, comprovando o protocolo nos autos principais em dez dias úteis.*

*IX – Intimar o administrador judicial para que em dez dias úteis comprove o protocolo da decisão junto à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos*[3], *para que as correspondências em nome da falida sejam encaminhadas ao endereço profissional do administrador judicial (art. 22, III, “d” da Lei n. 11.101/2005);*

*X – Encaminhar Mensageiros ou comunicações extrajudiciais via PROJUDI aos Tabelionatos de Protesto de Títulos onde o falido possui estabelecimento, para que remetam as certidões de protesto lavrados em nome da falida para o endereço do administrador judicial nomeado, independentemente do pagamento de eventuais custas. Caso haja filiais em outros Estados, encaminhar a solicitação por ofício;*

*XI – Cientificar, por Mensageiros ou comunicações extrajudiciais via PROJUDI, os Tabelionatos de Notas onde o falido possui estabelecimento. Caso haja filiais em outros Estados, encaminhar a comunicação por ofício;*

*XII – Comunicar ao Distribuidor, por remessa não-bloqueante, para anotação;*

*XIII – Comunicar a decisão ao DETRAN dos Estados nos quais o falido tem estabelecimento;*



*XIV – Solicitar ao DTIC, via SIGA, a inclusão automática no sistema PROJUDI da expressão “Massa Falida” nos processos em que o(a) falido(a) é parte;*

*XV - Solicitar à Corregedoria-Geral da Justiça, via SEI/TJPR, a ampla divulgação via Mensageiro da decisão, bem como a comunicação às Corregedorias-Gerais de Justiça do Brasil (Tribunais, Estaduais e Federais) e Corregedorias dos Tribunais Regionais do Trabalho nas quais a empresa falida possua filiais;*

(...)

*§1º. Cada incidente deverá ser inaugurado com certidão da Secretaria, informando a finalidade do incidente, e a ordem de apensamento deverá observar a ordem estabelecida nas alíneas “a” a “c” supra.*

(...)

*XVIII – quando disponibilizado o orçamento dos honorários do administrador judicial e dos profissionais que por ele venham a ser contratados:*

*a) intimar eletronicamente o devedor e o Ministério Público para que se manifestem em cinco dias corridos;*

*b) expedir publicação endereçada aos credores em geral (não deverá ser direcionada a nenhum credor específico) para se manifestem em cinco dias sobre a proposta;*

**Art. 25.** *Cópia da decisão judicial que declarou a falência ou convolou a recuperação judicial em falência valerá como ofício.*

**Art. 26.** *Publicar o edital eletrônico com a íntegra da decisão que decretou a falência (ou da decisão que convolou a recuperação judicial em falência) e a relação de credores apresentada pelo falido, conforme minuta a ser fornecida pelo administrador judicial obrigatoriamente em formato arquivo de texto editável, o qual deverá conter também as seguintes informações:*

*I - a advertência acerca dos prazos para habilitação dos créditos, na forma do art. 7º, § 1º da Lei n. 11.101/2005 (15 dias corridos);*

*II – que eventuais habilitações ou divergências quanto aos créditos relacionados pela devedora (art. 7º, §1º da LRJF) deverão ser dirigidas ao administrador judicial, somente através do e-mail fornecido para tal finalidade (conforme art. 24, III, “b”), o qual deverá constar expressamente no edital;*

*III – que serão consideradas habilitações retardatárias aquelas que deixarem de observar o prazo legal previsto no art. 7º, §1º da Lei n. 11.101/2005, as quais serão recebidas como impugnação na forma dos art. 13 a 15 da LRJF (caso propostas antes da decisão judicial de homologação do quadro-geral de credores) ou pelo procedimento comum (caso propostas após a homologação judicial do quadro-geral de credores), estando sujeitas ao recolhimento de custas, nos termos do art. 10, caput e §5º da Lei n. 11.101/2005;*

*IV - que para eventual divergência ou habilitação de crédito de origem judicial, inclusive de créditos trabalhistas, é necessário que exista sentença líquida e exigível (com trânsito em julgado).*



***Art. 27.** Publicar, independentemente de conclusão, a minuta do edital apresentada pelo administrador judicial para cumprimento do art. 7º, §2º da Lei n. 11.101/2005<sup>[4]</sup>.*

*Oportunamente, analisarei a conveniência da convocação de assembleia-geral de credores para constituição de Comitê de Credores (LEF, artigo 99, XII).*

*Quanto aos pedidos de habilitação de credores nestes autos que venham a surgir, cumpra-se o contido no art. 5º da Portaria 1/2025:*

***Art. 5º.** Deverá a Secretaria invalidar, independentemente de conclusão ao gabinete, todas as petições apresentadas nos autos principais de recuperação judicial que tenham por objetivo:*

*I - pedidos de divergências, habilitações e impugnações de crédito, considerando que, neste estágio, tais procedimentos ocorrem no âmbito administrativo (no prazo do art. 7º, §1º da Lei 11.101/2005) e, após, judicialmente, mas em autos apartados, distribuídos por dependência aos autos principais, devendo ser encaminhados pelo interessado diretamente ao administrador judicial (na fase administrativa) ou protocolados como incidente ou ação (na fase judicial), mas jamais dentro dos autos principais de recuperação judicial ou falência;*

*(...)*

*III - impugnação à lista de credores que venha a ser apresentada pelo administrador judicial (em decorrência da publicação do segundo edital, a que alude o art. 7º, §2º da LRJF), pois tais impugnações devem ser apresentadas em processo incidental à parte, distribuídos por dependência a este Juízo, mediante adoção de Classe 114 (Impugnação ao Crédito);*

*IV - certidões de crédito eventualmente encaminhadas por outros Juízos, considerando que a habilitação de crédito decorre de requerimento formal do próprio credor (art. 9º e seguintes da Lei n. 11.101/2005). Tais certidões deverão ser encaminhadas diretamente ao administrador judicial, no e-mail por ele fornecido para tais comunicações e, após, invalidado o movimento em que a certidão foi juntada.*

*§1º. Para execução das invalidações, a Secretaria deverá invalidar o movimento e certificar o motivo da invalidação, consignando o nome do peticionante ou credor. Tal certidão deverá ser disponibilizada em sistema com nível de sigilo público, a fim de que o peticionante possa ter ciência da invalidação do movimento sem a necessidade de habilitação temporária para expedição de intimação do indeferimento.*

*§2º Se, após o cumprimento da determinação de desabilitação, houver insurgência expressa de algum credor quanto à medida, efetuar conclusão para análise.*

**Dispensou, por ora, a criação dos incidentes Classe 241 e 135, considerando os indícios de falência frustrada.**

**VEDAÇÃO DE HABILITAÇÕES NOS AUTOS**



Deverá a Secretaria invalidar, independentemente de conclusão ao gabinete, todas as petições apresentadas nos autos principais de recuperação judicial que tenham por objetivo:

a) pedidos de divergências, habilitações e impugnações de crédito: considerando que, neste estágio, tais procedimentos ocorrem no âmbito administrativo, devendo ser encaminhados pelo interessado diretamente ao administrador judicial;

b) impugnação à lista de credores que venha a ser apresentada pelo administrador judicial (em decorrência da publicação do segundo edital, a que alude o art. 7º, §2º da LRJF): tais impugnações devem ser apresentadas em processo incidental à parte, distribuídos por dependência a este Juízo, mediante adoção de Classe 114 (Impugnação ao Crédito);

c) certidões de crédito eventualmente encaminhadas por outros Juízos, considerando que a habilitação de crédito decorre de requerimento formal do próprio credor (art. 9º e seguintes da Lei n. 11.101/2005). Tais certidões deverão ser encaminhadas diretamente ao AJ, no e-mail por ele fornecido para tais comunicações.

Para tanto, a Secretaria deverá invalidar o movimento e certificar o motivo da invalidação, consignando o nome do peticionante ou credor. Tal certidão deverá ser disponibilizada em sistema com nível de sigilo público, a fim de que o peticionante tenha ciência da invalidação do movimento.

**Quanto aos pedidos de habilitação de credores para mero acompanhamento, a despeito do contido na Portaria 1/2025, art. 5º, “b”, suspendo a sua aplicação.**

Explico.

É forte o posicionamento deste Juízo no sentido de que pedidos de anotação da qualidade de credor e de seu advogado para acompanhamento do processo são inadequados e não encontram respaldo legal, pois todas as decisões proferidas neste processo se referem a uma universalidade de credores sujeitos à recuperação judicial. Como as decisões não se referem a um credor em particular, o acompanhamento deverá se dar:

- através dos editais a serem publicados pelo Juízo;
- através de avisos emitidos no endereço eletrônico do administrador judicial;
- através de publicações no Diário da Justiça Eletrônico;

Este, entretanto, não foi o entendimento do TJPR ao julgar os agravos de instrumento 0129743-08.2024.8.16.0000 AI e 0072805-90.2024.8.16.0000 AI. Isso cria uma situação de desigualdade, pois o Juízo é obrigado a conceder habilitação àqueles credores que conhecem e invocam esses precedentes (ainda que não tenham participado de sua formação), enquanto outros que os desconhecem não são habilitados no processo e se sujeitam à Portaria.

Atualmente não compensa emitir nova portaria apenas para a revogação desse dispositivo em particular (que na prática restou invalidado pela segunda instância do TJPR), considerando este Juízo perdeu a competência empresarial por força da Resolução nº 506-OE, de 13 de outubro de 2025, provisoriamente restaurada por força de liminar proferida nos autos **0000296-41.2026.2.00.0000 de Procedimento de Controle Administrativo (CNJ)**.

**Sendo assim, em atenção à segurança jurídica (ainda que contrário ao meu entendimento), suspendo a aplicação do art. 5º, II da Portaria 1/2025 e autorizo que credores sejam cadastrados como terceiros para acompanhamento do processo. Ficam cientes, entretanto, que não**



**Ihe serão dirigidas intimações eletrônicas quando a Lei n.º 11.101/2005 prevê que a totalidade dos credores sujeitos à recuperação judicial sejam intimados.**

Quanto aos incisos I, III e IV do art. 5º da Portaria 1/2025, ficam mantidos, por inadequação da via eleita.

## PORTARIA 1/2025 DE ATOS ORDINATÓRIOS E DETERMINAÇÕES

### FINAIS

Cumpra-se, no mais, o art. 3º da Portaria 1/2025 de atos ordinatórios, naquilo em que ela complementa esta decisão.

**Anote-se no campo Lembrete a inaplicabilidade do art. 5º, II da Portaria 1/2025 e, no futuro, observe-se. Para aqueles credores que já solicitaram habilitação para acompanhamento, habilite-se.**

Intime-se a Autora desta decisão, com prazo de quinze dias.

### TRAMITAÇÃO EM CARÁTER DE URGÊNCIA

A partir da declaração da falência até a conclusão da lação e arrecadação de bens, todos os atos praticados nestes autos (conclusão, retorno de conclusão, intimações, emissão de expedientes, análise de juntas) deverão ser realizados em caráter de urgência, independentemente de prévia determinação judicial a respeito:

***Art. 48.** Tendo em vista certos prazos exíguos estabelecidos pela Lei n. 11.101/2005, os processos deverão tramitar em caráter de urgência, tanto em Gabinete quanto em Secretaria:*

*I – na ação de recuperação judicial, entre o deferimento do processamento da recuperação judicial até a emissão do edital para a realização da assembleia-geral de credores para a votação do plano de recuperação judicial;*

*II – na ação de falência, entre a declaração da falência e a arrecadação dos bens e lação do(s) estabelecimento(s) (caso determinada).*

---

[1] <https://serph.registros.org.br/>

[2] Observe-se, para tanto, o contido no Ofício nº 00019/2024/PFD-CVM/PFECVM/PGF/AGU. Fonte: Mensageiro. Assunto: Uniformização de procedimentos junto à Comissão de Valores Imobiliários - ANEXO CORRIGIDO. Data de envio: 20/09/2024.

[3] Gerente do Centro de Tratamento de Cartas/CTA/PR - Gerência de Atividades Externas-1 da Região de Curitiba, Metropolitana e Ponta Grossa, localizado na Rua João Negrão, 1251, bloco 1, 3º andar, CEP 80002-900 Curitiba - PR

[4] Identificado como *Edital 2 no Manual de Trabalho : Recuperação Judicial e Falência.*



**Ponta Grossa, 09 de fevereiro de 2026.**

***Daniela Flávia Miranda***

***Juíza de Direito***

